



## Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Professor Ricardo Tavares da Silva, Mestres Sónia Moreira Reis, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Exame época normal – coincidências - 29 de junho de 2021

Duração: 90 minutos

### “Teletrabalho e vingança”

**Amaral** e **Benedita** viviam num apartamento localizado no 13.º andar, com os seus filhos, **Carlitos**, de 3 anos, **Diana**, de 10, e **Emília**, de 16. Por força da pandemia, **Amaral** foi forçado a ficar em teletrabalho, confinado ao ambiente familiar, no qual era frequentemente perturbado com os gritos de **Carlitos**. Neste contexto, desenvolveu um profundo estado de exaustão que levou a alterações do seu comportamento, passando a ter violentos acessos de fúria. Sem procurar ajuda médica. **Amaral** decidiu “acabar com a fonte do sofrimento”. Assim, enquanto **Benedita** estava fora, em trabalho, **Amaral** preparou o lanche para os dois filhos mais novos, envenenando os cereais de **Carlitos**, e pediu a **Emília** que os levasse aos irmãos. Por lapso, **Emília** trocou os pratos, entregando o lanche envenenado a **Diana**. Esta sentiu uma forte indisposição, gritando pelo pai. Percebendo que tinha envenenado a filha, **Amaral** levou **Diana** para o hospital, onde foi salva.

**Emília** ficou em casa com o irmão mais novo, mas, abatida pela situação, fechou-se no seu quarto a chorar, deixando, por esquecimento, a porta da varanda da sala aberta. **Carlitos**, que estava no sofá a ver o filme do *Peter Pan*, tentou imitar a personagem, saltando pela varanda e morrendo com o impacto da queda.

Quando descobriu o que tinha ocorrido na sua ausência, **Benedita** jurou vingar-se do marido. Para tal, convenceu **Filipe**, seu amante, a espancar **Amaral** – que aguardava julgamento em liberdade e se tinha mudado para uma pensão –, independentemente das consequências. **Filipe** dirigiu-se ao local, forçou a fechadura e introduziu-se no quarto de **Amaral**, durante a ausência deste. Contudo, **Guilhermina**, empregada da pensão, revoltada porque os patrões tinham acolhido “um monstro” como cliente, tinha, nessa manhã, deitado uma substância oleosa no chão da casa-de-banho, para que **Amaral** escorregasse. Enquanto aguardava o regresso deste, **Filipe** foi lavar as mãos, escorregou e bateu com a cabeça no lavatório.

Quando voltou ao quarto, **Amaral** foi surpreendido com **Filipe** deitado no chão, sangrando profusamente da cabeça. Assustado, fugiu sem chamar ajuda. **Filipe** só foi socorrido horas mais tarde, sendo submetido a uma cirurgia de urgência. Devido à demora no socorro, **Filipe** já não pôde ser salvo e acabou por morrer.

**Determine a responsabilidade penal dos intervenientes, analisando, designadamente, as questões de imputação objetiva, imputação subjetiva, justificação, erro, omissão, tentativa e participação suscitadas pela hipótese.**

**Cotações:** Amaral – 6 vls.; Benedita – 2 vls.; Emília – 6 vls.; Filipe – 2 vls.; Guilhermina – 2 vls; Ponderação global: 2 vls.

## Tópicos de correção

### Emília (6 valores)

#### 1. Homicídio de Diana (art. 131.º)

- **Tipicidade objetiva:** ao entregar o lanche envenenado à irmã, Emília criou um risco proibido (concretizando a ação idónea à produção da morte e praticando, desta forma, atos de execução nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. *b*), do CP), o qual não se concretizou, porém, no resultado, uma vez que Diana foi salva.

- **Tipicidade subjetiva:** Emília desconhecia a existência de veneno no lanche, pelo que se excluía o dolo do tipo (art. 16.º, n.º 1, primeira parte, do CP). Não havia qualquer indício de que Emília tivesse violado deveres de cuidado, pelo que não poderia ser punida por negligência (art. 16.º, n.º 3, do CP), o que seria inviabilizado, ainda, pelo facto de o tipo não ter sido consumado. Assim sendo, Emília não seria punida por tentativa de homicídio.

#### 2. Homicídio de Carlitos (art. 131.º)

- **Tipicidade objetiva:** ao deixar o irmão de 3 anos sozinho na sala, com a porta da varanda aberta, Emília omitiu a vigilância de Carlitos, não diminuindo o risco. Esta omissão era impura, uma vez que incidia, sobre Emília, um dever de garante resultante da relação familiar na qual Emília havia assumido, ainda que implicitamente, o dever de proteção do irmão mais novo, havendo uma autovinculação nesse sentido. A morte de Carlitos poderia ser imputada à conduta omissiva de Emília, uma vez que a ação de vigilância devida teria evitado aquele resultado – bastava, por exemplo, que Emília tivesse fechado a porta da varanda.

- **Tipicidade subjetiva:** ainda que, ao deixar o irmão sozinho, pudesse prever a possibilidade de que este se magoasse, nada indicava que Emília representasse que Carlitos pudesse saltar pela varanda. Ainda assim, a violação do dever de cuidado parecia sustentar a punibilidade por negligência (art. 137.º do CP).

- **Ilicitude:** não se verificavam causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpa:** admitir-se-ia a discussão sobre o estado emocional de Emília, que a pode ter condicionado no sentido de não reconhecer a gravidade do perigo em que colocou o irmão. Contudo, a circunstância de ter ficado em casa, precisamente, para vigiar o irmão parece afastar a existência de uma perturbação de tal modo forte que impedisse Emília de se motivar pela norma, pelo que não haveria fundamento excluir a culpa.

### Amaral (6 valores)

#### 1. Homicídio de Carlitos/Diana (art. 131.º)

- **Tipicidade objetiva:** instrumentalizando Emília para envenenar o filho, Amaral seria autor mediato do homicídio deste (art. 26.º, segunda preposição, do CP), detendo o domínio do facto executado através de um agente que não era plenamente responsável (Emília age sem dolo). Apesar da criação de risco proibido, o resultado não se chegou a verificar, pelo que apenas poderia ser punido por tentativa, caso se possa, ainda, afirmar o dolo de Amaral,

já que foram praticados atos de execução de homicídio e este crime é punido na forma tentada (art. 23.º, n.º 1, do CP).

- **Tipicidade subjetiva:** Amaral agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP). Ainda que o autor material se tenha enganado na vítima, tal não deveria ser interpretado como um erro de execução do autor mediato, pois, ainda que se pudesse configurar a atuação daquele como um “mecanismo que falha o alvo”, este engano não deveria aproveitar ao autor mediato, já que, ao entregar os dois lanches a Emília, Amaral criara um risco muito intenso de erro por parte da filha, sendo a possibilidade de falhar o alvo previsível. Houve, por parte do autor mediato, uma única ação dirigida à lesão do bem jurídico, à qual sucedeu um erro sobre a pessoa, pelo que deveria ser punido por um único crime doloso de homicídio (de Diana), não se excluindo o dolo. Carlitos, por seu turno, não chegou a estar em perigo, não podendo identificar-se, na conduta de Amaral, uma pluralidade de ações que abarcasse, separadamente, um curso causal relativo à morte deste. Em conclusão, Amaral poderia, caso as restantes categorias da teoria geral da infração o sustentassem, ser punido pelo homicídio de Diana na forma tentada.

- **Ilicitude:** não se verificava qualquer causa de exclusão da ilicitude. Ainda que os gritos de Carlitos perturbassem o ambiente familiar, representando, para Amaral, uma “fonte de sofrimento”, tal não configurava a agressão de um interesse juridicamente protegido para efeitos de aplicação da legítima defesa: embora a saúde (auditiva e mental) constituísse um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, o comportamento de Carlitos não era uma agressão ilícita do mesmo; ainda que assim não fosse, sempre haveria outros modos de a repelir.

- **Culpa:** suscitava-se o problema de saber se o estado de perturbação em que Amaral se encontrava era de tal modo intenso que o impedisse de avaliar a ilicitude da sua conduta. Ainda que o conseguisse fazer, a sua capacidade para se determinar por essa avaliação poderia estar suprimida – caso em que se deveria declarar a sua inimputabilidade (art. 20.º, n.º 1, do CP), já que afastava a justa oportunidade de motivação pela norma (Fernanda Palma), ou, noutra perspetiva, a anomalia psíquica de que sofria seria o fator que *explicava* o seu comportamento, o qual não seria *compreensível* como facto da personalidade do agente (Figueiredo Dias) – ou, pelo menos, fortemente condicionada. No entanto, o carácter premeditado do envenenamento – e sem dados sobre a afetação da capacidade de determinação provocada pela perturbação – sugeria que aquela capacidade não teria sido absolutamente afastada, mas, talvez, apenas diminuída. Neste caso, ter-se-ia de analisar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20.º, n.º 2, do CP, como a gravidade da anomalia psíquica não acidental – que não estaria, pelos dados fornecidos no enunciado, claramente afastada – e a ausência de domínio dos efeitos da anomalia psíquica, bem como a não censurabilidade dessa circunstância. Embora o enunciado não explicitasse o estado psíquico em que Amaral se encontrava, o facto de não ter procurado ajuda psiquiátrica deixamos sem dados que apontem a falta de domínio dos efeitos da perturbação de que sofria, pelo que seria de rejeitar a declaração de inimputabilidade, sendo, assim, punido pelo crime em causa.

## 2. Omissão de auxílio de Filipe (art. 200.º)

- **Tipicidade objetiva:** ao abandonar o local sem promover o auxílio de Filipe, Amaral não diminuiu o perigo para a vida deste, praticando uma omissão. Não tendo posição de

garante em relação àquele (salvo se se aceitasse a posição de monopólio e se explicasse a verificação dos seus pressupostos), só poderia haver omissão de auxílio (art. 200.º, n.º 1, do CP): numa situação em que a vida de Filipe se apresentava em grave perigo, sangrando intensamente, Amaral praticou uma omissão de auxílio.

- **Tipicidade subjetiva:** decidindo abandonar Filipe sem promover o seu socorro, Amaral agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- **Ilicitude:** não havia causas de exclusão da ilicitude.

- **Culpa:** não se verificava qualquer causa de exclusão da culpa, sendo punido pela omissão.

### Filipe (2 valores)

#### **1. Ofensa à integridade física de Amaral (art. 143.º)**

- **Tipicidade:** ainda que fosse a sua intenção (art. 14.º, n.º 1, do CP), Filipe não chegou a praticar atos de execução do crime de ofensa à integridade física contra Amaral: a introdução no quarto em que este se havia instalado constituía, ainda, um mero ato preparatório não punível (art. 21.º do CP), uma vez que não criara, ainda, um perigo para o bem jurídico protegido, não se verificando, nesta fase, a potencialidade objetiva de concretização da lesão da integridade física de Amaral. Por conseguinte, Filipe não poderia ser punido pela prática deste crime.

#### **2. Violação de domicílio (art. 190.º)**

- **Tipicidade objetiva:** Filipe introduziu-se no quarto em que Amaral residia durante certo período de tempo, pelo que, de acordo com os critérios da interpretação em Direito Penal, praticou a conduta descrita no tipo, violando a habitação alheia.

- **Tipicidade subjetiva:** Filipe representou e teve intenção de se introduzir sem consentimento na habitação de Amaral, agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- **Ilicitude:** não havia causas de justificação.

- **Culpa:** não havia causas de desculpa.

### Benedita (2 valores)

#### **1. Ofensa à integridade física de Amaral (art. 143.º)**

- **Tipicidade objetiva:** convencendo Filipe a espancar Amaral, Benedita agiu como instigadora do crime de ofensa à integridade física, considerando que Filipe era responsável a título doloso pelo facto que iria praticar. No entanto, o instigado não chegou a praticar atos de execução, pelo que, por força da acessoriedade limitada (na vertente quantitativa), Benedita não seria punida pela tentativa de instigação (art. 26.º, parte final, do CP).

- **Tipicidade subjetiva:** Benedita agiu com duplo dolo direto, representando e querendo a determinação de Filipe à prática do facto típico, bem como este facto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- **Punibilidade:** embora Benedita não tenha agido ao abrigo de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpa – uma vez que a agressão de Amaral ao seu filho já tinha

cessado, sendo apenas movida por vingança –, não seria punida, em razão da acessoriedade limitada, como referido.

## **2. Violação de domicílio (art. 190.º)**

- **Tipicidade objetiva:** considerando a determinação relativa à ofensa à integridade física, poderia admitir-se que a mesma abrangia a violação de domicílio. Filipe introduziu-se, efetivamente, sem consentimento na habitação de Amaral, pelo que a acessoriedade limitada se encontra verificada, nas vertentes quantitativa e qualitativa.

- **Tipicidade subjetiva:** Benedita teria, pelo menos, dolo eventual de determinar Filipe ao comportamento em causa, bem como de realização do tipo, prevendo a sua possibilidade e conformando-se com ela. Havia, assim, duplo dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, CP).

- **Ilicitude:** não se verificava qualquer causa de exclusão da ilicitude.

- **Culpa:** não havia qualquer causa de exclusão da culpa.

## **Guilhermina (2 valores)**

### **1. Homicídio de Amaral/Filipe (art. 131.º do CP)**

- **Tipicidade objetiva:** ao colocar a substância oleosa no chão da casa de banho, Guilhermina criou um risco proibido, que parece ter-se concretizado no resultado morte. Não era absolutamente claro que aquele comportamento fosse adequado a provocar uma queda letal, mas podia aceitar-se que, à luz das regras da experiência comum, era previsível, de acordo com um juízo de prognose póstuma, que a criação de condições para uma queda numa casa-de-banho de uma pensão – onde haveria, normalmente, um reduzido espaço no qual se dispunham vários móveis contra os quais poderia chocar – fosse idónea à produção do resultado. A omissão de auxílio praticada por Amaral não interrompia o nexo de imputação objetiva.

- **Tipicidade subjetiva:** embora não parecesse ser esse o desejo de Guilhermina – cuja ação parecia dirigida, apenas, à lesão da integridade física de Amaral –, esta teria representado, pelo menos como possível, o facto típico, conformando-se com esta possibilidade e sobrepondo o seu interesse de vingança, agindo, assim, com dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP). A circunstância de ter sido Filipe a sofrer a queda não relevava para efeitos de exclusão do dolo, já que a identidade da vítima era irrelevante para o preenchimento do tipo de homicídio. Ademais, a forma como o facto foi executado comporta elevado risco de alteração do curso causal ou da vítima, já que Guilhermina tem diminuto controlo sobre o curso causal, podendo Amaral receber no seu quarto qualquer pessoa e, assim, ser outra a sofrer a queda. Por conseguinte, o dolo de Guilhermina teria, forçosamente, de abarcar, ainda que implicitamente, esta possibilidade, com a qual se terá conformado.

- **Ilicitude:** não se verifica qualquer causa de exclusão da ilicitude.

- **Culpa:** embora se admita que Guilhermina estava perturbada com a situação descrita no enunciado, o seu ressentimento contra Amaral não fundamenta a exclusão ou diminuição da culpa, pelo que deveria ser punida por homicídio doloso consumado.